

Resultado da busca

Nº único: 4-32.2014.603.0009

Nº do protocolo: 147212016

Cidade/UF: Ferreira Gomes/AP

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 432

Data da decisão/julgamento: 20/11/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO. NULIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A questão controvertida diz respeito à ausência de oferecimento pelo Parquet da suspensão condicional do processo ao agravante (Prefeito de Ferreira Gomes/AP eleito em 2012), condenado por prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) a dois anos e quatro meses de reclusão - pena substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período - e a 22 dias-multa.
2. Não obstante o caráter transaccional do instituto (art. 89 da Lei 9.099/95), "trata-se na verdade, de um poder-dever ao qual o dominus litis está adstrito sempre que verificados os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95" (HC 0600201-07/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira, julgado em 8/5/2018).
3. Consoante expressamente assentou o TRE/AP ao julgar os embargos aclaratórios, "não se verifica dos autos ter havido o oferecimento da suspensão condicional do processo pela Promotoria Eleitoral daquela Zona, pois, na verdade, a proposição ministerial da referida suspensão ocorreu nos autos do Inquérito nº 069/2012-DPPG, inclusive em peça acusatória em que o embargante não consta como denunciado".
4. Considerando a expressa menção da Corte a quo de que a denúncia relativa à AP 263-95/AP tratou dos mesmos fatos da presente demanda e que nela se ofereceu o sursis processual apenas a terceiros, impõe-se reconhecer a nulidade arguida.
5. Recurso especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à origem, abrindo-se vista ao Promotor Eleitoral para que se manifeste fundamentadamente quanto ao oferecimento do sursis processual (art. 89 da Lei 9.099/95), suspendendo-se os efeitos do édito condenatório até a deliberação sobre o tema.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Valdo Isacksson Monteiro (Prefeito de Ferreira Gomes/AP eleito em 2012) contra decisum monocrático em que se rejeitaram embargos declaratórios, nos termos da seguinte ementa (fl. 484):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No decisum embargado, manteve-se condenação do embargante a dois anos e quatro meses de reclusão - pena substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período - e a 22 dias-multa pela prática do ilícito de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).
2. Não há falar em omissão quanto ao pedido de nulidade do processo por ausência de proposta de sursis processual, pois essa matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, constituindo indevida inovação de tese.
3. Por conseguinte, o decisum embargado não merece reparo, porquanto descabe adentrar questão atinente ao mérito de recurso que nem sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade.
4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do regimental, o agravante alegou, em suma, que (fs. 497-509):

- a) foi arguida, no julgamento do recurso eleitoral e em sede de embargos declaratórios, a nulidade do processo por ausência de proposta de suspensão condicional do processo, contudo, o TRE/AP não enfrentou essa matéria;
- b) na decisão agravada se reconheceu a ausência de proposta de sursis processual, todavia, de forma equivocada, concluiu-se que a tese não fora analisada na origem, tendo sido objeto de questionamento apenas nos aclaratórios.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral às folhas 513-517.

É o relatório. **Decido.**

Exerço juízo de retratação do decisum agravado, a teor do art. 36, §§ 4º e 9º, do RI-TSE, e passo a expor as razões de meu convencimento.

Rememora-se que Valdo Isacksson Monteiro foi condenado a dois anos e quatro meses de reclusão - pena substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período - e a 22 dias-multa por prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

A questão controvertida diz respeito à ausência de oferecimento pelo Parquet da suspensão condicional do processo, tendo o agravante afirmado que essa tese foi aventada desde o julgamento do recurso eleitoral, sem, contudo, exame no decisum monocrático.

De fato, assiste-lhe razão.

Para melhor compreender os fatos e suas implicações, vê-se que o TRE/AP, no primeiro acórdão, limitou-se a assentar que a tese seria examinada por ocasião do mérito do recurso, o que, todavia, não ocorreu. Confira-se (fl. 283):

Eu quero agora levantar uma questão de ordem. A sustentação oral do advogado procura um ponto que o recurso escrito não abrangeu, pois não se evocou a questão da nulidade. Como tudo pode até o momento da sentença, eu acredito que, neste instante, nós tomemos como preliminar a alegação de que o advogado está colocando de que há uma possível nulidade por vício na questão do foro privilegiado. Eu indefiro essa preliminar [...]. Quanto às outras que ele coloca como preliminar, na verdade, são situações que competem ao exame do próprio mérito e, por isso, vou prosseguir, Excelência.
(sem destaque no original)

Ato contínuo, o agravante opôs embargos declaratórios, suscitando omissão quanto à tese de ausência de oferecimento do sursis processual (fl. 298).

Em um primeiro momento, a Corte de origem assentou que não conheceria da matéria por se tratar de suposta inovação de tese, nos termos a seguir (fl. 324):

Do mesmo modo, também constitui matéria nova, eis que somente suscitada nos presentes embargos, as alegações de que a decisão recorrida não comprovou que os eleitores estavam aptos a votar e que não houve manifestação sobre a suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Eleitoral. [...]
(sem destaque no original)

Todavia, logo adiante, efetivamente adentrou o tema, esclarecendo que a proposição ministerial da suspensão condicional do processo ocorreu nos autos do IP 069/2012, em que o agravante não constou como denunciado. Veja-se (fl. 324):

Em relação a esta última, ao contrário do que alegado, não se verifica dos autos ter havido o oferecimento da suspensão condicional do processo pela Promotoria Eleitoral daquela Zona, pois, na verdade, a proposição ministerial da referida suspensão ocorreu nos autos do Inquérito nº 069/2012-DPFG, inclusive em peça acusatória em que o Embargante não consta como denunciado.
(sem destaque no original)

Com relação ao referido inquérito, observa-se que foi instaurado com a finalidade de investigar os mesmos fatos constantes da presente denúncia em face de Pedro do Socorro Dalmácio Rodrigues, Secretário de Saúde daquele município à época dos fatos.

Quanto à presente demanda, importa destacar que Pedro do Socorro Dalmácio Rodrigues constou como réu na peça exordial, contudo, por decisão de folha 23, fora excluído do feito o fundamento de que já teria sido "denunciado pelo mesmo fato narrado na inicial, no procedimento de nº 263-95.2012, inclusive com aplicação de suspensão condicional de processo".

Em análise do acompanhamento processual da AP 263-95/AP, constata-se que Pedro do Socorro Dalmácio Rodrigues e os demais réus (Marileide Amoras Furtado e Vanusa Costa Sousa), em audiência realizada em 15/1/2013, aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos.

Feitas essas constatações, observa-se que, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Consoante entendimento desta Corte Superior, não obstante o caráter transacional do instituto da suspensão condicional do processo, "trata-se na verdade, de um poder-dever ao qual o dominus litis está adstrito sempre que verificados os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95" (HC 0600201-07/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira, julgado em 8/5/2018). No mesmo sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. CRIME ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353 DA LEI Nº 4.737/65. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PENA MÍNIMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DIREITO DO ACUSADO AO BENEFÍCIO. REMESSA À PROCURADORIA GERAL ELEITORAL.

1. Preenchidas as condições legais, a suspensão condicional do processo consubstancia direito do acusado, não configurando sua proposição uma faculdade do Ministério Público.

[...]

3. Questão de ordem resolvida no sentido de enviar os autos à Procuradoria Geral Eleitoral para se manifestar quanto à suspensão condicional do processo.

(REspe 38455-87/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 24/2/2016) (sem destaque no original)

Assim, considerando a expressa menção da Corte a quo de que a denúncia relativa à Ação Penal 263-95/AP tratou dos mesmos fatos da presente demanda e que nela se ofereceu o sursis processual apenas a terceiros, é possível reconhecer a nulidade arguida pelo agravante.

Ante o exposto, reconsidero o decisum agravado e provejo parcialmente o recurso especial para determinar a remessa dos autos à origem, abrindo-se vista ao Promotor Eleitoral para que se manifeste fundamentadamente quanto ao oferecimento do sursis processual (art. 89 da Lei 9.099/95), suspendendo-se os efeitos do édito condenatório até deliberação do Parquet.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/11/2018 - Página 4-7